



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

07.05

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057454-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: DANILO DE LIMA RODRIGUES; MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS; RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1633-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 643/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PANDEMIA DE COVID-19.

Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057454-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o exercício de 2020 foi o período inicial da pandemia da Covid-19, havendo legislação que impedia a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no contexto do cenário vivido no exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI-A, VI-B, VII-A, VII-B, VIII, IX, X, XI, XII-A, XII-B, XIII-A, XIII-B, XIV, XV-A, XV-B, XVI, XVII, XVIII e XIX, **concedendo-lhes registro**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100110-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

CECILIA MARIA DE BARROS CARVALHO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 644 / 2024

RECURSO. NÃO PROVIDO.

1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 501/2024, que julgou pela não homologação da Decisão Monocrática e passando a deferir a Medida Cautelar Pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100110-9ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 501/2024 e da Petição de Embargo;

CONSIDERANDO que a nova documentação apresentada pela empresa ESSE, conforme a primeira determinação do Acórdão T. C. nº 501/2024, encontra-se desconforme ao estabelecido em sua proposta e ao edital;

CONSIDERANDO o efeito suspensivo previsto na segunda determinação do Acórdão T. C. nº 501/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ressaltando que, tendo em vista:

1. O efeito suspensivo previsto na segunda determinação do Acórdão T. C. nº 501/2024;
2. A desconformidade da documentação apresentada pela empresa ESSE Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda., após o cumprimento da primeira determinação pela Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife;

Constata-se que, não caberia a anulação dos procedimentos realizados no processo licitatório após a desclassificação da empresa ESSE e sendo assim, não EXISTINDO, no momento, nem um provimento



mandamental que impeça a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife em dar continuidade a contratação das empresas previamente homologadas no Processo Licitatório nº 023/2023, Pregão Eletrônico nº 022/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100045-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco, Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Administração e Direito de Pernambuco, Faculdade de Ciências Médicas, Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns, Faculdade de Formação dos Professores de Nazaré da Mata, Faculdade de Odontologia de Pernambuco, Instituto de Ciências Biológicas

INTERESSADOS:

ANA LUCIA ALVES DE MORAIS
DIONE TAVARES MACIEL
ELIANE BARBOSA DOS SANTOS
FABIOLA FERREIRA DOS SANTOS CHAVES
HAROLDO JOSE COSTA DO AMARAL
JOAO ALLYSON RIBEIRO DE CARVALHO
LEILYANE CONCEICAO DE SOUZA COELHO
MARCELO ALVES RAMOS
MARCUS AURELIO ALMEIDA DA ROCHA
GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB 20719-PE)
MARIA AUXILIADORA LEAL CAMPOS
MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI
MIRELLA CEZAR DUARTE GOMES BRAGA
PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
RITA DE CÁSSIA DE MOURA
S D DISTRIBUIDORA
GUILHERME VIANA DE ALBUQUERQUE MELO
SERGIO CAMPELLO OLIVEIRA
SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
TARCISIO FULGENCIO ALVES DA SILVA
VERA LUCIA SAMICO ROCHA
VERA LUCIA SOUZA VASCONCELOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 645 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. LICITAÇÃO
EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA

E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SEM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESACUJOSÓCIOÉSERVIDOR DA ENTIDADE CONTRATANTE. ILEGALIDADE. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DÉBITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS POSTERIOR AO DESLOCAMENTO. AUSÊNCIA / ATRASOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS LOCAL. COMISSÃO DE ÉTICA. AUSÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO. ATRASOS NA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA/ATRASOS NA ALIMENTAÇÃO DO SAGRESLICON. INCONFORMIDADES. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO.

1. Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem que possua a devida qualificação.
2. É indevida a contratação de empresa cujo sócio é servidor público da entidade/órgão contratante.
3. O princípio da insignificância pode ser aplicado para afastar a aplicação de multa ou a imputação de débito, quando a despesa desnecessária apurada for menor que o patamar mínimo da penalidade pecuniária aplicável.
4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
5. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas circunstâncias práticas as que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).



6. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100045-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (e-AUD nº 16866), emitido pela Gerência de Fiscalização da Educação 1 (GEDU1), a defesa conjunta apresentada pela UPE e seus servidores, bem como a defesa apresentada pelo Sr. Marcus Aurélio Almeida da Rocha, com todos os documentos a ambas acostados;

CONSIDERANDO que, mesmo devidamente notificada, a empresa S D de A Ferreira & Cia. Ltda. não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a empresa S D de A Ferreira & Cia Ltda. participou e venceu itens do Pregão Eletrônico nº PE.0024.FESP-UPE, Processo Licitatório nº 0050.2021.CPL.CSA.PE.0024.FESP-UPE, na condição de Microempresa, quando, à época, já não detinha tal qualificação, em razão de faturamento superior ao limite estabelecido, tendo usufruído, assim, indevidamente do tratamento diferenciado concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 e fraudando a licitação;

CONSIDERANDO que no Processo nº 0003.2021.CPL.REIT.PE.0002.FESP-UPE, uma das empresas vencedoras do certame, a Resmedical Equipamentos Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 13.272.584/0001-04), tinha como sócio o servidor da UPE, Sr. Marcus Aurélio Almeida da Rocha, lotado no cargo de analista técnico em gestão universitária, no período do certame, o que se constitui em infração ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como ao disposto no item 3.9.5 do próprio edital do referido Pregão Eletrônico;

CONSIDERANDO que foram pagas diárias em valor superior ao previsto na tabela de diárias - Anexo Único da Portaria SF nº 128/2006, correspondendo a um débito de R\$ R\$ 826,50, ao qual, em razão da pouca relevância financeira, deve-se aplicar o Princípio da Insignificância;

CONSIDERANDO que foram detectadas inconformidades na execução orçamentária de diárias (pagamento de diárias pagas posteriormente ao deslocamento), contrariando o disposto no art. 148, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.123/1968 e no art. 8º do Decreto Estadual nº 25.845/2003;

CONSIDERANDO que foram detectados ausências/atrasos na prestação de contas relativas a diárias concedidas, contrariando o prazo máximo (60 dias, a contar da data de pagamento da despesa), estabelecido no art. 5º, inciso VI, § 5º, do Decreto Estadual nº 38.935/2012;

CONSIDERANDO a inexistência de uma Política de Proteção de

Dados Pessoais Local (PPDPL), contrariando o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 49265/2020;

CONSIDERANDO a ausência de Regimento Interno da Comissão de Ética da UPE, elaborado com base no Regimento Padrão e no prazo, ambos estabelecidos na Resolução nº 2/2022 - CEP, contrariando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 46.853/2018;

CONSIDERANDO ter havido atrasos na publicação dos extratos de contratos e termos aditivos no Diário Oficial do Estado-PE, pela UG-Campus Petrolina, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que foi detectado a ausência de alimentação do módulo SAGRES-LICON, contrariando a Resolução TC nº 024/2016;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada demonstrou ter adotado as providências necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que não houve dano ao Erário, passível de devolução, e que também não foi apontado dolo ou má-fé aos responsáveis;

CONSIDERANDO o art.22, *caput* e § 1º, introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

EXCLUIR a Sra. Vilma Monteiro de Souza Saly (Pregoeira), a Sra. Katia Bastos Cavalcanti de Araújo (Equipe de apoio), a Sra. Lea Campelo de Santana Andrade (Equipe de apoio), a Sra. Norma Maria de Barros Moura (Equipe de apoio) e a Sra. Maria Aparecida Oliveira da Silva (Equipe de apoio) da relação de responsáveis pelo achado de fiscalização descrito no item 2.1.1 ("Indícios de fraude por participação indevida em licitação com tratamento diferenciado sem possuir os pressupostos para estar enquadrada em ME") do Relatório de Auditoria (e-AUD nº 16866), porquanto não se omitiram do dever de examinar a documentação entregue pelos participantes e conferir se está de acordo com a exigência do edital.

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa S D DISTRIBUIDORA para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DAR QUITAÇÃO aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:



1. Adote procedimentos para pagamento das diárias antes do deslocamento do servidor, prestação de contas dentro do prazo legal e descrição, nos documentos da execução orçamentária, com maior riqueza de detalhes, em especial, informando o período de deslocamento do servidor.
2. Realize a elaboração e publicação de sua Política de Proteção de Dados Pessoal Local, em consonância com as disposições do Decreto Estadual nº 49.265/2020.
3. Estructure o Regimento Interno de sua Comissão de Ética, com base no prazo do art. 37, caput, da Resolução nº 2/2022 CEP, e atualize o seu código de ética nos moldes do Decreto Estadual nº 46.853/2018.
4. Acompanhe se os registros dos editais, dos aditivos contratuais e demais documentos estão sendo feitos no SAGRES-LICON, em conformidade com a Resolução TC nº 024/2016.
5. Ao gestor da UPE - Campus Petrolina: abstenha-se de publicar com atraso os extratos de contratos e respectivos termos aditivos, na imprensa oficial, em respeito ao disposto na Lei de Licitações e Contratos vigente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Universidade de Pernambuco e demais UJ agregadas, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".
- b. Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao MPPE para os devidos deslindes cíveis e penais.
- c. Dê ciência dos fatos à Junta Comercial (JUCEPE) para as providências cabíveis.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
- b. Adote providências para garantir que, quando o objeto auditado envolver processos licitatórios cujos autos estejam contidos na plataforma SEI, tanto a equipe técnica, lotada na área de fiscalização, bem como os componentes da área de julgamento, tenham acesso irrestrito a todos os documentos concernentes ao processo licitatório auditado, independentemente da fase em que estejam (homologados ou não).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100044-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

FILLIPE FORTUNATO PEREIRA LAMARTINE DE ALMEIDA

THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB 44775-PE)

PEDRO HENRIQUE ARAUJO DE CARVALHO

THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB 44775-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 646 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. NÃO APONTADO. FALHAS GRAVES. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES. EXPEDIÇÃO.

1. Pode o objeto da Auditoria Especial ser julgado pela regularidade com ressalvas quando não for apontado dano ao erário e as falhas verificadas não serem de natureza grave, podendo ser tratadas com a expedição de recomendações e/ou determinações, para que não se repitam em futuras contratações realizadas pela Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100044-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa Prévia;

CONSIDERANDO que a área técnica deste TCE não apontou a ocorrência de dano ao erário, nem concluiu pelo cabimento de aplicação de penalidades em desfavor dos responsabilizados;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas podem ser tratadas no âmbito das determinações e recomendações; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica



do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estruturar e organizar os processos administrativos de liquidação e pagamento, bem como de dispensa e inexigibilidade de licitação, de forma a organizar todas as páginas dos processos de maneira cronológica, com numeração em todas elas;

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Incluir festividades rotineiras, como o Reveillon, no plano de contratação anual, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, de modo a viabilizar o início do processo de contratação de forma tempestiva.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Na cessão de espaço público com fim de exploração de camarote comercial, em shows custeados pelo erário, a realização de procedimento licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100071-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 647 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
C O N F O R M I D A D E S .
REGULARIDADE.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular quando a Área Técnica somente apresenta conformidades, com fundamento no art. 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100071-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Auditoria só apresentou regularidades;

CONSIDERANDO que as dependências constituídas pelos módulos que compõem as “escolas containers” atendem às necessidades do público alvo e que o processo de edificação das estruturas definitivas está sendo implementado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100946-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 648 / 2024



DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. RECONDUÇÃO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL. COVID-19.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma Administração Pública com gestão fiscal responsável.

2. O Poder Executivo cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro de 2021 estiver acima de seu respectivo limite deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c a Resolução TC nº 20/2015).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100946-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período ora analisado decorrente da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de São Bento do Una desenquadrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no final do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 estabelece o programa de acompanhamento e transparência fiscal e o plano de promoção do equilíbrio fiscal, em seu art. 15, confere tratamento mais ameno aos poderes e órgãos para obterem gradativamente o enquadramento a que alude o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente no art. 14,

JULGAR regular o presente processo de Gestão Fiscal de responsabilidade do Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, Prefeito do Município de São Bento do Una.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421810-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADO: JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. ARTUR FALCÃO CÂMARA – OAB/PE Nº 28.138

E JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ – OAB/PE Nº 18.949;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 649/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. CABIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, sendo providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

2. A correção de vício aferido que tem o condão de alterar o juízo empreendido no aresto embargado autoriza a concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421810-8, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 413/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851854-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de Admissibilidade, tendo em vista que os embargos foram interpostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, ao julgar a Auditoria Especial irregular, com fundamento no art. 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004, incorreu em profundo lapso ao contraditar as falhas formais apontadas expressamente nos considerandos, no qual justifica modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que restou configurada obscuridade quanto à dosimetria da responsabilização de cada gestor;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e art. 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe, por via de consequência, eficácia modificativa para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de, modificando o Acórdão T.C. nº 413/2024, modificar o teor dos considerandos, definindo de forma individual a responsabilização dos interessados e julgar regulares com ressalvas o objeto da Auditoria Especial Processo TCE-PE nº 1851854-0.

Como segue:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos interessados, a Nota Técnica de Esclarecimentos e o Parecer Ministerial nº 944/2022;

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para a apreciação do feito, pois também foram empregados recursos municipais (proporção de 40% a 60%), cabendo determinação de remessa dos autos aos órgãos competentes federais;

CONSIDERANDO que as assinaturas do Prefeito Geraldo Júlio de Mello Filho e do Secretário de Assuntos Jurídicos Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho decorreram de mera imposição legal, não havendo sua participação no curso do processo das contratações e execução contratuais;

CONSIDERANDO que as irregularidades não configuraram danos ao Erário, cabendo a aposição de determinações;

Valmar Corrêa de Andrade

CONSIDERANDO que a ausência de chamamento público ou seleção pública da entidade a ser contratada, e da não realização de processo de dispensa de licitação; a celeridade com o qual o plano de trabalho da Ceasa foi apresentado logo após sua qualificação, como os demonstra a clara intenção de contratar aquela entidade em específico;

CONSIDERANDO que não houve o atendimento de todos os requisitos necessários a conferir regularidade à celebração do Contrato de Gestão nº 390/2014;

CONSIDERANDO que parte dos serviços contratados, através do Contrato de Gestão nº 390/2014, firmado entre a Secretaria de Educação do Recife (SEDUC) e a CEASA-PE/O.S, foram transferidos às empresas AV Toscano e RM Serviços e Comércio, subcontratadas em desacordo com a Resolução FNDE nº 26/2013 e Resolução CFN nº 465/2010, além de configurar burla ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO as falhas de processamento das despesas e a ausência de aditivo contratual, decorrentes da omissão da Ceasa quanto ao cumprimento das obrigações acessórias referentes à emissão das Notas Fiscais exigidas,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. Valmar Corrêa de Andrade - Secretário de Educação (de 01/01/2013 a 15/05/2014), e, dar quitação para todos os demais notificados nos autos. Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Jorge Luís Miranda Vieira

CONSIDERANDO as falhas de processamento das despesas e a ausência de aditivo contratual, decorrentes da omissão da Ceasa quanto ao cumprimento das obrigações acessórias referentes à emissão das Notas Fiscais exigidas;

CONSIDERANDO que parte dos serviços contratados, através do Contrato de Gestão nº 390/2014, firmado entre a Secretaria de Educação do Recife (SEDUC) e a CEASA-PE/O.S, foram transferidos às empresas AV Toscano e RM Serviços e Comércio, subcontratadas em desacordo com a Resolução FNDE nº 26/2013 e Resolução CFN nº 465/2010, além de configurar burla ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que os parâmetros utilizados pelo setor técnico para concluir pela inexecução parcial do contrato sob exame - o número de nutricionistas e o não alcance dos índices mínimos nos testes de aceitabilidade - não são hábeis para imputar a devolução dos valores sugeridos no relatório, pois não merecem sustentação jurídica, cabendo um aprofundamento da não execução da avença em questão, que, tendo em vista os novos critérios de prescrição adotados pelo STF, sequer justificaria a reabertura da instrução processual;

CONSIDERANDO que os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelos defendentes conferem incerteza à imputação proposta, correspondente a 100% do valor pactuado para o exercício de 2014, incompatível com a natureza dos títulos emitidos por esta Corte de Contas, que deve conferir certeza e liquidez aos débitos propostos para imputação;

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades referentes aos danos propostos nos itens 2.1.6 e 2.1.7, bem como fragilidades dos apontamentos nas conclusões do item 2.1.5, deixa-se de encaminhar a declaração de inidoneidade das empresas contratadas;

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luís Miranda Vieira - Secretário de Educação (01/01/2014 a 02/01/2017), e, dar quitação para todos os demais notificados nos autos. Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alexandre Rebêlo Távora

CONSIDERANDO que os parâmetros utilizados pelo setor técnico para concluir pela inexecução parcial do contrato sob exame - o número de nutricionistas e o não alcance dos índices mínimos nos testes de aceitabilidade - não são hábeis para imputar a devolução dos valores sugeridos no relatório, pois não merecem sustentação jurídica, cabendo um aprofundamento da não execução da avença em questão, que, tendo em vista os novos critérios de prescrição adotados pelo STF, sequer justificaria a reabertura da instrução processual;

CONSIDERANDO que os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelos defendentes conferem incerteza à imputação proposta, correspondente a 100% do valor pactuado para o exercício de 2014, incompatível com a natureza dos títulos emitidos por esta Corte de Contas, que deve conferir certeza e liquidez aos débitos propostos para imputação;



CONSIDERANDO a constatação de fragilidades referentes aos danos propostos nos itens 2.1.6 e 2.1.7, bem como fragilidades dos apontamentos nas conclusões do item 2.1.5, deixa-se de encaminhar a declaração de inidoneidade das empresas contratadas;

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Rebêlo Távora - Secretário de Educação (desde 02/01/2017), e, dar quitação para todos os demais notificados nos autos. Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100134-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 650 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. AGENTES
PÚBLICOS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO.
ALEGAÇÃO DE BURLA AO
PRINCÍPIO DO CONCURSO
PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÕES.

1. O serviço voluntário decorre de vinculação colaborativa, transitória e não remunerada de particulares, não se prestando à substituição de servidores públicos ou ao atendimento de necessidade de pessoal.

2. A utilização de agentes civis voluntários como alternativa à superação de carências estruturais de recursos humanos representa ofensa ao princípio constitucional do

concurso público.

3. Não identificadas evidências suficientes à demonstração de conduta culposa na caracterização da irregularidade, afasta-se a responsabilização do agente inculpado.

4. Objeto da auditoria especial julgado regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100134-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Inspeção Regional de Palmares, assim como o teor das contrarrazões coligidas aos autos;

CONSIDERANDO que o serviço voluntário decorre de vinculação colaborativa, transitória e não remunerada de particulares, não se prestando à substituição de servidores públicos ou ao atendimento de necessidades ordinárias ou extraordinárias de pessoal;

CONSIDERANDO que o emprego de agentes civis voluntários como alternativa à superação de carências estruturais de recursos humanos representa ofensa ao princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências, a fim de comprovar a ocorrência de desvio de finalidade no credenciamento de voluntários, mediante o cotejo das atribuições desempenhadas, das responsabilidades cometidas e da carga horária efetivamente cumprida pelos diferentes agentes públicos;

CONSIDERANDO que não foram produzidas evidências suficientes e apropriadas à caracterização da irregularidade referente à prestação de Serviço Voluntário em desacordo com a Lei Federal n.º 14.370/2022;

CONSIDERANDO a comprovação do atendimento integral das medidas determinadas nos itens 1 e 3 e o cumprimento parcial do item 2 do Acórdão T.C. n.º 296/2023;

CONSIDERANDO a ausência de lesividade na falha remanescente, a inexistência de consequências negativas relevantes e a reduzida reprovabilidade da conduta da gestora, que comprovadamente emvidou esforços para atender a medida determinada;

CONSIDERANDO os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da racionalidade administrativa, que devem orientar os processos de controle externo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Produzir estudo técnico apto a subsidiar as informações necessárias a posterior elaboração de projeto de lei municipal, prevendo, de forma pormenorizada, as atribuições de todos os cargos públicos de provimento efetivo.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Editar norma infralegal que regulamente o número de vagas para agentes voluntários, em reconhecimento do caráter de acessoriedade do serviço voluntário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1509582-4

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADOS: YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA; ANDRÉIA LÚCIA DE FREITAS PEIXOTO; DELSON DE SOUZA SOARES JÚNIOR; EDILEUSA MARIA DA SILVA FERREIRA; EDSON DE BRITO SILVA; EWERSON GILENO RLOIM PINTO RIBEIRO; GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR; JADIEL MENDES DA SILVA; LUCAS JOÃO DO COUTO SILVA; ROBÉRIO JOSÉ FERREIRA SOBRINHO; ROSENILDA MARIA DE ARAÚJO; EDJAIR ANTÔNIO DA SILVA (DENUNCIANTE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 651/2024

DESPESA PÚBLICA. LICITAÇÃO. LIMITE PARA DISPENSA.

1.Quando superior ao patamar tolerado pela Lei de Licitações, contratação de despesa pública deve ser precedida do devido procedimento licitatório.

2. Acima do limite máximo, exige-se a formalidade, a fim de garantir

melhor proposta para a administração e igualdade de oportunidade aos fornecedores.

3.A omissão da providência pode gerar multa contra o responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509582-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria produzidos no processo, o Parecer do MPCO, defesas dos interessados e demais documentos insertos;

CONSIDERANDO que subsistiu omissão na formalização de procedimento licitatório destinado à aquisição de água mineral junto ao fornecedor Luiz & Edileusa Comércio e Representações Ltda-ME, cuja soma despendida entre os meses de maio e dezembro de 2015 importou R\$ 36.780,00;

CONSIDERANDO o entendimento expressado pelo MPCO a respeito da improcedência dos demais fatos objeto da denúncia, enquanto a omissão previdenciária tratada no item 2.5. do Relatório Complementar de Auditoria já constituiu matéria decidida nos Processos de Prestação de Contas de Governo da mesma municipalidade,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o objeto denunciado, notadamente em relação à omissão licitatória na aquisição de água mineral.

Em função da superação do prazo quinquenal previsto no art. 73, §6º, LOTCE, **deixar de aplicar multa** contra a responsável, Prefeita Yêda Augusta Santos de Oliveira.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1720814-2

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE

INTERESSADOS: ATP ENGENHARIA LTDA; CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA; GALVÃO ENGENHARIA S.A.

ADVOGADOS: Drs. CAMILA ALMEIDA DE GODOY - OAB/PE Nº 26.716; CAMILA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE - OAB/PE Nº 23.896; LETÍCIA MARIA MENDONÇA DO REGO BARROS - OAB/PE Nº 18.980; POLIANA MARIA CARMO ALVES - OAB/PE Nº 33.039

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO



TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 652/2024

OBRAS PÚBLICAS. AUDITORIA ESPECIAL. PROJETO BÁSICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Obras e serviços de engenharia merecem ser precedidas de projeto básico que espelhe sua integralidade, de forma a evitar malversação de recursos e desperdício do dinheiro público.

2. A prescrição punitiva quinquenal possui como termo inicial a data da autuação do feito nesta Casa, nos termos do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720814-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR).

CONSIDERANDO as Notas Técnicas I, II, III e IV elaboradas pela Gerência de Auditoria de Engenharia - Administração Indireta Estadual;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pelas equipes de engenharia e que foram objeto de determinação no Acórdão T.C. nº 342/12 não foram corrigidas;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou débitos a serem ressarcidos;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Deixar de aplicar multa ao gestor, tendo em vista o decurso do prazo previsto no §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326690-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADOS: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO; ADRIANA SANDRA DA SILVA; JOÃO EUDES DUARTE DA SILVA; JOSEFA MARIA DOS SANTOS; ADRIANA MARIA LEITE DE MACEDO
ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965 E HELENA BRUTO DA COSTA BEZERRA CAVALCANTI-OAB/PE Nº 38.098

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 653/2024

CONTROLE EXTERNO. ILEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de ilegalidade e não concessão de registro, caso o ato não tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326690-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 15);

CONSIDERANDO que as contratações se deram antes da homologação do Edital de Seleção Pública;

CONSIDERANDO a ausência de envio de relação final de aprovados em eventual seleção pública homologada a destempo;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizado o acesso à relação final de aprovados na página da Prefeitura Municipal de Cupira ou na página da empresa contratada para executar a seleção;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de constatar se os servidores contratados foram os mesmos que figuram em suposta relação de servidores decorrentes da seleção pública homologada intempestivamente;

CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias, quando extrapolados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das



multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para os gestores responsabilizados, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGALS** as admissões (contratações temporárias) listadas nos **Anexos I a III-C**, reproduzidos a seguir, **negando-lhes registro**.

Aplicar multa no valor de **R\$ 10.303,92** (data base: abril/2024), ao Sr. José Maria Leite de Macedo, Prefeito, correspondendo a **10%** do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no *caput* do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Determinar:

Ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Cupira, ou a quem vier sucedê-lo, promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420296-4
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 654/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420296-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Releitor**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100460-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe
INTERESSADOS:
EDSON DE SOUZA VIEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL (RGPS). REPASSE/
RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.
ÚNICA IRREGULARIDADE
RELEVANTE. RAZOABILIDADE.
SEGURANÇA JURÍDICA.
UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.
1. Quando, numa visão global das
contas de governo, constata-se que
houve observância, por parte da
Administração, da maioria dos temas
essenciais para a prolação do juízo de
valor final e global, cabe a aplicação
dos princípios da proporcionalidade e
da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2024,

CONSIDERANDO que a única irregularidade relevante remanescente foi o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que o valor não repassado, após os recolhimentos intempestivos, totalizou R\$ 273.765,15, correspondente a apenas 3,22% do total devido;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas uma irregularidade grave, na maior parte dos casos, não tem o condão de macular as contas;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Edson de Souza Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edson de Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas, como a fixação em lei da alíquota de contribuição patronal normal ao RPPS indicada em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
2. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
3. Instituir a Provisão para Perdas de Dívida Ativa e as Provisões

Matemáticas Previdenciárias, com a indicação dos respectivos critérios adotados em notas explicativas;

4. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100622-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas



essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades graves;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados,

JOSELITO GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSELITO GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual, apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Desenvolver e implementar um plano de amortização claro e detalhado para o déficit atuarial do RPPS, e continuar a fortalecer a gestão do regime previdenciário para garantir sua sustentabilidade a longo prazo;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente

da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100413-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram



repassadas integralmente ao RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido ao RGPS representa apenas 0,43% do valor devido;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 65,18% da Receita Corrente Líquida, Item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

MANUEL SEVERINO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MANUEL SEVERINO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

4. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pela Lei Complementar nº 178/2021, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável;
5. Implementação rigorosa de práticas de gestão que assegurem a aplicação tempestiva e eficiente de todos os recursos do FUNDEB, garantindo o cumprimento dos objetivos de promoção da qualidade da educação;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100612-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos



repasse obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Registrar contabilmente a arrecadação das receitas dos créditos decorrentes da dívida ativa, bem como acompanhar a realização da respectiva receita orçamentária;
Prazo para cumprimento: 360 dias
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964;
Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;
Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil, e o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (arts. 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113/2020);
Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).
Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

08.05

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100095-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Dormentes

INTERESSADO:

ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 655 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100095-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100843-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 656 / 2024

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. ÍNDICE LNTP. INTERMEDIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

2. Quando da aferição do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), no grau intermediário, é mitigada a gravidade da ausência da disponibilização no Portal da Transparência e Sítio Oficial de informações sobre a execução orçamentária e financeira, não cabe imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100843-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o resultado obtido pela Prefeitura Municipal de Palmares no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) do mesmo exercício em que ocorreu a instrução da auditoria especial em questão (2023) teve o índice de transparência de 59,31% e classificação INTERMEDIÁRIA;

CONSIDERANDO que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo os processos de gestão fiscal TCE-PE nº 21100977-5, TCE-PE nº 21101028-5, TCE-PE nº 21100990-8 e TCE-PE nº



21101034-0;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como o disposto no art. 22, §2º, da LINDB;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal de responsabilidade do Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, Prefeito do Município de Palmares.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que seja observada, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização tempestiva dos instrumentos de gestão fiscal e das informações acerca da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Palmares.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327067-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: POLYANA CARINA DE ALMEIDA AVELLAR DINIZ

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 657/2024

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327067-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, II-A, II-B e III, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

09.05

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216929-5

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADA: CÁTIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES –

OAB/PE Nº 37.796; WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO –

OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2227/2023

**TAG. COMPROMISSOS.
DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL
OU PARCIAL. SANEAMENTO.
COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO.
MULTA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, inciso II do antes referido art. 16, em desfavor da gestora responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216929-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", enseja-se de aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Jataúba com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da Prefeita Cátia Junsara Rodrigues Aquilino.

Outrossim, aplicar à responsável, Sra. Cátia Junsara Rodrigues Aquilino, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012) e art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução nº 201/2023, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no caput do retrorreferido art. 73, conforme prevê o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação a atual Prefeita do Município de Jataúba, ou quem vier a sucedê-la, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212714-8

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2228/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, inciso II do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212714-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que, com as correções verificadas pela auditoria nas unidades de ensino de Ipubi, bem como aquelas em via de conclusão, será alcançado o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipubi e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados



com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023.

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Ipubi com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

Ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto deste processo.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217347-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADA: MARIA REGINA DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2229/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo

único, inciso II do antes referido art. 16, em desfavor da gestora responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217347-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", enseja-se aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Itaíba com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da prefeita Maria Regina da Cunha.

Outrossim, aplicar à responsável, Sra. Maria Regina da Cunha, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), e art. 16, parágrafo único, alínea a, da Resolução TC nº 201/2023, **multa no valor de R\$ 10.078,31**, correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no caput do retroreferido art. 73, conforme prevê o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br) e, caso não proceda conforme o determinado, cumram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação à atual prefeita do Município de Itaíba, que providencie o cumprimento das obrigações delineadas no Termo de Ajuste de Gestão, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100399-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

CARLOS DO REGO VILAR

THAIS BARBOSA MADEIRA (OAB 45373-PE)

ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEÃO

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

GABRIEL CAVALCANTE AMORIM DE GONCALVES PEREIRA

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO

GILBERTO DE MELLO FREYRE NETO

MARIANA FREIRE PRAGANA PELLEGRINO (OAB 45733-PE)

CLAUDIA ROBERTA MONTEIRO

SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 28486-PE)

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

MARCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS

SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 28486-PE)

DERICK ANGELO GONZALES

SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 28486-PE)

SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

GUSTAVO PEDROSA DE MAIA GOMES

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

PIETRO DUARTE DE SOUSA (OAB 28954-PE)

MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA

EDUARDO AMORIM DE LEMOS FILHO

SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 28486-PE)

MARCELINO GRANJA DE MENEZES

SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 28486-PE)

EDUARDO HENRIQUE FONSECA WANDERLEY FILHO

SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI (OAB 28486-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 658 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE
EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE. LINDB.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta

de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, procedimento em conformidade com o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditame contido no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100399-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas **regulares com ressalvas**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, procedimento em conformidade com o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer emanado do Ministério Público de Contas, que serão considerados parte integrante do voto, procedimento consoante a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

Marcos Baptista Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado



de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Baptista Andrade, DIRETOR-PRESIDENTE (01/01/2018 a 18/06/2018) relativas ao exercício financeiro de 2018 Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CARLOS DO REGO VILAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS DO REGO VILAR, DIRETOR-PRESIDENTE (19/06/2018 a 31/12/2018) relativas ao exercício financeiro de 2018 Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução processual, especificamente:

Membro Conselho Fiscal:

- André Gustavo Carneiro Leão
- Gabriel Cavalcante Amorim de Gonçalves Pereira
- José Adelino dos Santos Neto
- Gilberto de Mello Freyre Neto
- Claudia Roberta Monteiro

Membro Conselho Administração:

- Raul Jean Louis Henry Júnior
- Márcio Stefanni Monteiro Moraes
- Severino Francisco dos Santos Filho
- Derick Angelo Gonzales
- Gustavo Pedrosa de Maia Gomes
- Antônio Mário de Abreu Pinto
- Marcelo Bruto da Costa Correia
- Eduardo Amorim de Lemos Filho
- Marcelino Granja de Menezes
- Eduardo Henrique Fonseca Wanderley Filho

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Remeter cópia do acórdão, inteiro teor da deliberação e do PARECER MPC (doc. 238) ao Conselheiro Eduardo Porto Lyra de Barros, relator das contas do exercício financeiro de 2024, para fins de ciência quanto à sugestão consignada no item 3.3.1 do opinativo ministerial (instalação de mesa de negociação entre SUAPE e PETROBRAS, intermediada pelo TCE-PE, pertinente ao reequilíbrio econômico-financeiro de Termo de Adiantamento de Tarifa - TAT).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100232-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

MARIO CESAR BARBOSA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 659 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. A existência de dano reverso desproporcional impede a concessão de Medida Cautelar no âmbito desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100232-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada (doc. 1) por meio de Representação Externa do Sr. Mário César Barbosa da Silva, contra os atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Vicência;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (doc. 22) onde foram analisadas as contratações efetuadas;

CONSIDERANDO que o dito Parecer não considerou plenamente hígidas e razoáveis as razões que subsidiaram o pedido de cautelar solicitado;

CONSIDERANDO a inexistência de requisitos para a expedição de Medida Cautelar nos outros itens apontados na Representação;



CONSIDERANDO assim a inexistência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, bem como a existência do *periculum in mora reverso* apontado pelo Parecer da GAPE, este último impeditivo da concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO as determinações emitidas na Decisão Monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100069-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE LORENA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 660 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada.

2. O limite fixado no caput do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal é atualizado com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Pernambuco para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100069-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

Considerando a ausência de contradição na deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100894-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó

INTERESSADOS:

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 661 / 2024

SISTEMA SAGRES. ALIMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE.

1. Não cabe a imputação de responsabilidade pela não alimentação das informações do Sistema SAGRES àquele que já não mais exerce as funções de autoridade competente para atender a tal obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100894-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó foi extinto em março de 2022,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, ex-presidente do Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054162-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADA: Drª. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 662/2024

Ausência de fundamentação fática viola o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ensejando ilegalidade dos contratos. Não realização de seleção pública fere princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da publicidade. Acumulação indevida de cargos afronta o art. 37, da Constituição Federal. Ilegalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054162-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi realizada Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO o histórico de extrapolação do limite de despesas com pessoal fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a fundamentação fática com a necessidade temporária e de excepcional interesse público que deve reger as contratações temporárias;

CONSIDERANDO o acúmulo indevido de cargos ou funções, vedado pela Constituição Federal em seu art. 37,

Acompanhando o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica, em julgar **ILEGAIS** as contratações, listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, negando-lhes registro, e, aplicar multa à **Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**, no valor de R\$ 10.303,92, prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100617-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA com limite de abertura de créditos adicionais acima do razoável. Foi autorizada uma alteração orçamentária de 56,91%, e a alteração orçamentária foi no percentual de 56,82%, percentual muito elevado. De forma prévia o Município fixou o percentual de 30,00%, que foi alterado por lei posterior, com o orçamento em execução, demonstrando assim, uma programação financeira deficiente. LOA, mera peça de ficção. Jaças inidôneas a recomendar-se a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2024,

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento



de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
2. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada a espécie;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
8. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município;
9. Que a Prefeitura Municipal de Arcoverde elabore os

demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

10. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100598-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, dispositivo que não foi utilizado, no presente caso.

2. Despesa com pessoal acima do limite legal, irregularidade relevada com arrimo no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, visto que o Município foi desobrigado no exercício de 2022 de reduzir o limite da despesa com pessoal do



exercício anterior (o percentual de 2021 foi de 66,65% e no destas contas foi de 66,32%). Recomendação de aprovação das contas com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/05/2024,

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o limite da despesa com pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 66,65% e no exercício destas contas foi de 66,32%, inferior ao do exercício anterior;

CONSIDERANDO que o limite da despesa com pessoal no exercício de 2021 foi no percentual de 66,65%, e, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o Município deve reduzir o excesso em 10 exercícios, a contar do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que, por força do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o Município de São Bento do Una foi desobrigado no exercício de 2022 de reduzir o limite da despesa com pessoal – modal deôntico permissivo;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Bento do Una a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal

de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a manter a execução orçamentária de forma superavitária;

2. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício e dos normativos legais, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit / Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada à espécie.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10.05

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100495-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Salgueiro



INTERESSADOS:

CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR
RAPHAELA HILDITA DE SA GUEDES DEODATO
DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2230 / 2023

CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RPPS. RECOLHIMENTO
PARCIAL. PAGAMENTOS
INTEMPESTIVOS. PASSIVO
HERDADO. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100495-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa do Interessado e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO os esforços da gestão para solucionar as irregularidades identificadas, bem como o fato de se apresentarem dissociadas de maior gravidade;

CONSIDERANDO que, inobstante as falhas acima pontuadas, cabe a aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no julgamento das presentes contas, levando em conta a atipicidade do exercício em análise, em face da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

RAPHAELA HILDITA DE SA GUEDES DEODATO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa da Interessada e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO os esforços da gestão para solucionar as irregularidades identificadas, bem como o fato de se apresentarem dissociadas de maior gravidade;

CONSIDERANDO que, conforme Súmula nº 08 desta Corte, o parcelamento de débitos não afasta a irregularidade pelo não

recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na ocorrência de força maior ou grave queda da arrecadação;

CONSIDERANDO o resultado financeiro deficitário da AEDS ao final do exercício, indicando incapacidade para arcar com os seus compromissos no curto prazo, ocasionado pela realização de despesas em volume superior à arrecadação;

CONSIDERANDO que, inobstante as falhas acima pontuadas, cabe a aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no julgamento das presentes contas, levando em conta a atipicidade do exercício em análise, em face da pandemia de COVID-19,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RAPHAELA HILDITA DE SA GUEDES DEODATO, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional de Salgueiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- No prazo de 30 (trinta) dias:
 - Adotar medidas para recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL;
 - Adotar medidas para recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, a fim de não haver incidência de multa;
 - Cobrar e acompanhar a realização das auditorias pelo órgão central de controle interno, para que este faça o envio tempestivo da matriz de risco e análise de gestão;
 - Aprimorar os controles financeiros de modo a garantir que as disponibilidades financeiras deixadas para o exercício seguinte sejam suficientes para arcar com o saldo final do passivo flutuante do exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100112-3



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
EDILENE DE MACEDO FABRICIANO
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
GERALDA ALVES DE MIRANDA CAVALCANTI
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
MADSON COSTA CORREA ALVES
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
MARIA DO SOCORRO BEZERRA CASTANHA DE MELO
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
MARIA ISABEL FERREIRA LEAL
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
MARIANE NASCIMENTO DOS ANJOS LEAL
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ROMERO LEAL FERREIRA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
ROSANGELA MARIA DA COSTA ALVES
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
WILMAR PIRES BEZERRA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 663 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS COM PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS. SUPERFATURAMENTO E DIRECIONAMENTO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE ASSESSORIA JURÍDICA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100112-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de identificação de intenção dos gestores em burlar as legislações pertinentes;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes são de natureza leve, não possuindo per si gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

EDILENE DE MACEDO FABRICIANO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados

com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDILENE DE MACEDO FABRICIANO, relativas ao exercício financeiro de 2019

GERALDA ALVES DE MIRANDA CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GERALDA ALVES DE MIRANDA CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2019

MADSON COSTA CORREA ALVES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MADSON COSTA CORREA ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2019

Maria do Socorro Bezerra Castanha de Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria do Socorro Bezerra Castanha de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2019

ROMERO LEAL FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROMERO LEAL FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão ;
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

ALEX FELIPE DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GIVALDO GOMES DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUZANITA MONTEIRO DE SA E SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCIA VIRGINIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA

ROBSON DE LIMA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ROMILDO MATIAS RIBEIRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 664 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM AFRONTA À RAZOABILIDADE E COM DESVIO DE FINALIDADE. DEFICIÊNCIA DE CONTROLE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. PAGAMENTO IRREGULAR DE AJUDA DE CUSTO. DANO NÃO CONFIGURADO. PRÁTICA DE NEPOTISMO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. DANO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA CONCESSÃO DE

GRATIFICAÇÕES. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS. DANO NÃO CONFIGURADO. CREDENCIAMENTO COM RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE. 1. O recolhimento a maior de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não tem o condão de, per se, macular as contas de gestão quando demonstrados o cariz pontual da falha e a mínima expressividade do excedente recolhido.

2. A mera alegação de ausência de recursos financeiros, desacompanhada de provas, não serve de justificativa para a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

3. A excessiva discrepância entre os valores de diárias estipulados por prefeituras e os parâmetros adotados por esta Corte ou pela Prefeitura da capital atenta contra os princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. As inconsistências das fichas de controle dos abastecimentos de combustíveis comprometem o estágio da liquidação das despesas, ao passo que inviabilizam a verificação de cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado e têm o condão de macular a fase de pagamento.

5. As prefeituras devem cumprir seu dever legal de proceder a cobranças da dívida ativa do ente municipal, seja por via administrativa ou judicial.

6. O descumprimento das determinações e das medidas saneadoras exaradas por esta Corte sujeita o responsável ou quem lhe haja sucedido à sanção prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

7. A ajuda de custo tem caráter indenizatório e visa ao ressarcimento de eventuais despesas realizadas no desempenho de atividades externas inerentes às funções do cargo, não se constituindo em renda periódica.

8. É vedada a nomeação de parente até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de



direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança e de função gratificada na Administração.

9. A instituição de verba de representação a cargo comissionado não é vedada, desde que observados critérios objetivos na definição dos respectivos montantes e nos requisitos a serem atendidos pelos beneficiários.

10. A fixação do valor da gratificação em percentual livre por ato discricionário do gestor, a oportunizar definição aleatória e subjetiva, representa ofensa à moralidade, à impessoalidade e ao interesse público.

11. A contratação de empresa de cujo quadro societário participa servidor do órgão contratante, além de caracterizar grave infração às normas gerais de licitação e de contratação, vulnera os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

12. A execução de despesas sem cobertura contratual e sem comprovação de manutenção da vantajosidade para a Administração das condições e dos preços originalmente pactuados, além de violar normas gerais de licitações e contratos, favorece a perpetuação de contratos antieconômicos.

13. A Administração Pública é obrigada a divulgar, perenemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS de R\$ 162.948,21, que resultou no pagamento de encargos financeiros (Resp. prefeito);

CONSIDERANDO a violação aos princípios da razoabilidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias (Resp. prefeito);

CONSIDERANDO a precariedade dos controles adotados para fiscalizar a aquisição de combustíveis (Resp. prefeito e coordenador de controle interno);

CONSIDERANDO a ausência de cobrança amigável ou judicial de créditos inscritos em dívida ativa do ente municipal (Resp. prefeito);

CONSIDERANDO o não cumprimento das medidas saneadoras

determinadas por este Tribunal no Parecer Prévio exarado no bojo da prestação de contas de governo relativas ao exercício de 2017 (Resp. prefeito);

CONSIDERANDO o desvirtuamento da natureza indenizatória de ajuda de custo paga a grupo seletivo de profissionais da saúde (Resp. prefeito);

CONSIDERANDO a prática de nepotismo consubstanciada na nomeação da sobrinha do Prefeito para o cargo em comissão de diretora de departamento (Resp. prefeito);

CONSIDERANDO a contratação de escritório advocatício de cujo quadro societário era integrante servidora municipal, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como às normas gerais de licitação e de contratação (Resp. Secretária de Assistência Social, coordenador de controle interno, presidente da CPL e membros da CPL);

CONSIDERANDO a execução de despesas sem cobertura contratual e sem comprovação de manutenção da vantajosidade para a Administração das condições e dos preços originalmente pactuados (Resp. Secretária de Saúde e Secretária de Educação);

CONSIDERANDO a formalização indevida de credenciamento como inexigibilidade e a delimitação temporal para apresentação de propostas por outros interessados, ferindo os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (Resp. Prefeito);

CONSIDERANDO o pagamento de gratificações e de verbas de representação em atenção à legislação local vigente, sem, contudo, qualquer definição de critérios quantitativos e qualitativos objetivamente aferíveis (Resp. prefeito, Secretária de Assistência Social, Secretária de Saúde e Secretária de Educação);

CONSIDERANDO, em outra direção, a mínima expressividade do valor recolhido a maior a título de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e o jaez pontual da falha;

CONSIDERANDO, ainda, a conformação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito à ordem constitucional; e

Alex Felipe da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alex Felipe da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 11.334,32, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Alex Felipe da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.com.br).



tc.br) .

Flávio Travassos Régis de Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Flávio Travassos Régis de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 17.516,67, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Flávio Travassos Régis de Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

GIVALDO GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) GIVALDO GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GIVALDO GOMES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 11.334,32, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

LUZANITA MONTEIRO DE SA E SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º,

combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LUZANITA MONTEIRO DE SA E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 11.334,32, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LUZANITA MONTEIRO DE SA E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MARCIA VIRGINIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARCIA VIRGINIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 11.334,32, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARCIA VIRGINIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Robson de Lima Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Robson de Lima Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Robson de Lima Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

ROMILDO MATIAS RIBEIRO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ROMILDO MATIAS



RIBEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ROMILDO MATIAS RIBEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas de compensação junto ao Fundo Previdenciário do Município do valor de R\$ 36.929,55, a título de contribuições patronais e de segurados, recolhido a maior;
2. Recolher e repassar ao RGPS, de modo tempestivo, as contribuições previdenciárias devidas pelo Município, a fim de evitar encargos financeiros desnecessários;
3. Levantar o montante total não descontado a título de contribuições ao RGPS dos serviços pagos a pessoas físicas no exercício de 2020, em ordem a que sejam adimplidas ditas obrigações junto ao INSS e regularizados possíveis encargos suportados pelo ente;
4. Readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, a evitar que despesas sob esta rubrica assumam cariz remuneratório;
5. Adotar medidas para que sejam indicados, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustíveis, o período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado pela placa de cada veículo, em determinado período;
6. Informar nas fichas de controle dos abastecimentos os itinerários, as datas, os horários de saída e chegada, as quilometragens iniciais e finais antes e após o percurso, os motivos das movimentações, os motoristas responsáveis pelo deslocamento, as quantidades de diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista etc.;
7. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas com apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços pactuados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964);
8. Promover ações concretas tendentes à cobrança judicial ou amigável dos créditos inscritos na dívida ativa do Ente, em atenção às boas práticas de responsabilidade na gestão fiscal;
9. Abster-se de pagar a servidores da Prefeitura ajuda de custo, verbas de representação e gratificações, em frequência mensal e em valores fixos, sem observância a critérios objetivos definidos em lei, a fim de não se desfigurar seu caráter indenizatório e de não representar incremento remuneratório;
10. Abster-se de admitir, sob qualquer título, funcionários que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, com servidor pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura, independentemente da natureza do vínculo estabelecido entre este e o Município;

11. Abster-se de contratar, mediante processo licitatório ou dispensa de licitação, pessoas físicas pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura ou pessoas jurídicas de cujo quadro societário participe servidor vinculado ao Município, em atendimento aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade;
12. Formalizar termos aditivos vocacionados à prorrogação da vigência dos prazos contratuais e realizar amplas pesquisas para aferição do preço referencial de mercado contemporâneo à época das respectivas prorrogações, a fim de atestar a manutenção de vantajosidade econômica para a Administração Pública das condições originalmente pactuados; e
13. Realizar o devido processo licitatório, admitindo-se excepcionalmente credenciamento, desde que garantida ampla publicidade do chamamento e não fixado prazo preclusivo para apresentação de novas propostas, a oportunizar participação de mais interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Propor alteração na Lei Municipal nº 726/2004 perante a Câmara Municipal com o objetivo de modificar as hipóteses autorizativas de concessão de ajuda de custo, a fim de que sejam restritas ao custeio de despesas com mudança ou instalação domiciliar;
2. Editar regulamento em substituição ao Decreto Municipal nº 13/2004, com o objetivo de modificar as hipóteses autorizativas de concessão de ajuda de custo, a fim de que sejam restritas ao custeio de despesas com mudança ou instalação domiciliar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar Auditoria Especial a fim de investigar (i) a não retenção pelo Município, em 2020, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga às pessoas físicas prestadoras de serviços à Prefeitura, enquadradas como trabalhador individual, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 8.212/1991, bem assim (ii) os motivos da ausência dos documentos comprobatórios das referidas despesas em relação ao mês de dezembro/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA



EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100074-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

SILVIO LUIZ PIMENTEL

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

JESSE BARBOSA DE PONTES

IGOR MANOEL DOS SANTOS CRUZ (OAB 48600-PE)

LUIZ CARLOS CAVALCANTI

IGOR MANOEL DOS SANTOS CRUZ (OAB 48600-PE)

MARCOS PEREIRA NETO

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

MARIA EMILIA MARINHO PEREIRA ARAUJO

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

GRUPO RONALDO ALVES

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

IMB CURSOS

TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO

CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA

ABRASCAM

WALACE LUIZ TURETA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 665 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS COM DIÁRIAS E INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO. DESPESA INDEVIDA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA ÁREA CONTÁBIL.

1. A realização de despesas com diárias e inscrições para participação em eventos de capacitação, sem a comprovação efetiva de sua realização, atenta contra o interesse público e obriga a devolução dos valores recebidos indevidamente, ficando, ainda, o gestor passível de multa.

2. Os serviços contábeis de natureza contínua e permanente dos órgãos públicos devem ser realizados por agentes ocupantes de cargos efetivos constantes dos respectivos quadros permanentes de pessoal, a fim de preservar a memória institucional das informações contábeis atinentes à atuação do órgão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100074-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do parecer ministerial (doc. 580);

CONSIDERANDO a realização de despesas com diárias para participação em eventos de capacitação, sem comprovação efetiva de sua realização, no montante de R\$ 21.900,00;

CONSIDERANDO a realização de despesas com inscrições nos referidos eventos, na cifra de R\$ 18.200,00, em favor das empresas Instituto Municipalista do Brasil IMB Cursos Eireli (R\$ 6.300,00), Treinar Empresa de Treinamento e Tecnologia Ltda (R\$ 10.500,00) e Abrascam (R\$ 1.400,00);

CONSIDERANDO a ausência de servidores efetivos no setor de contabilidade da Câmara Municipal de Camutanga, em afronta do disposto na Resolução TC n.º 37/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) d, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Silvio Luiz Pimentel

JESSE BARBOSA DE PONTES

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Silvio Luiz Pimentel, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 21.900,00
2. Débito no valor de R\$ 10.500,00, solidariamente com TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO
3. Débito no valor de R\$ 1.400,00, solidariamente com ABRASCAM
4. Débito no valor de R\$ 6.300,00, solidariamente com IMB CURSOS

APLICAR multa no valor de R\$ 12.364,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Silvio Luiz Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.



APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JESSE BARBOSA DE PONTES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estruturar a unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil, criar cargos e admitir os respectivos servidores mediante realização de concurso público, no prazo de 1 (um) ano (item 2.1.3 do RA).
2. Regulamentar a Lei Municipal nº 134/2000, com definição de critérios objetivos e mensuráveis para a concessão de gratificações (item 2.1.4 do RA).
3. Controlar de forma efetiva o consumo de combustível, por meio da anotação do valor do odômetro na hora do abastecimento e do registro de todas as saídas dos veículos, incluindo a especificação do destino e da finalidade (item 2.1.5 do RA).
4. Estruturar o controle interno de modo que possa cumprir sua missão institucional de implementar, manter e coordenar um efetivo sistema de controle no Legislativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (2.1.7 do RA).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a justificativa de preços das inexigibilidades de licitação com base em critérios claros, em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência (item 2.1.9 do RA).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327611-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E

PENSÕES DE JOÃO ALFREDO - FUMAP

ADVOGADA: Dra. LÚCIA LESSA DE AZEVEDO ROCHA – OAB/PE Nº 21.294

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 666/2024

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3/2021. REGRA DE TRANSIÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 27, INCISOS I A III. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327611-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8762/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214691-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos, emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as regras de aposentadoria especificadas no ato de inativação (art. 27, incisos I a III, da LCM nº 3/2021, c/c o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/1988) são incompatíveis entre si por aquela se tratar de regra transitória e esta, de regra permanente;

CONSIDERANDO que o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/1988 foi revogado pela EC nº 103/2019;

CONSIDERANDO que a interessada não possuía idade suficiente para aposentadoria na data de vigência da Portaria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77 e 78, inciso I, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326779-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO; DILMA MARIA

TENÓRIO SANTOS; ANA CAROLINA NUNES GÓES SILVEIRA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE

Nº 5.786 E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 667/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DOCUMENTAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO.FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. INADEQUAÇÃO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO.

1. O envio da documentação relativa a contratações temporárias deve seguir os prazos previstos na Resolução TC nº 01/2015.

2. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal assenta ser vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inadequado o uso do instituto da contratação temporária para exercício no Estratégia Saúde da Família, desígnio intergovernamental de cunho permanente, não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

5. O prazo de inscrição exíguo previsto em edital de seleção pública simplificada compromete a competitividade da seleção, em afronta aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326779-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira

do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 28) e as razões defensivas;

CONSIDERANDO que o último concurso público para ingresso de servidores efetivos na Prefeitura de Itapissuma foi realizado em 2013, estando o prefeito inculcado à frente do Executivo municipal desde o exercício de 2017;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal quando a motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF (item 3.4 do RA), sob responsabilidade dos Srs. e Sras. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito (Anexos I, II, III e VI), Dilma Maria dos Santos, Secretária de Saúde (Anexo I-A), Jesanias Rodrigues de Lima, Secretário de Educação (Anexos II e III) e Ediene Maria Tenório Santos, Secretária de Assistência Social (Anexo I-B);

CONSIDERANDO a adoção imprópria do instituto da contratação temporária para a Estratégia Saúde da Família (item 3.4 do RA), sob responsabilidade do Sr. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito (Anexos IV e V), e da Sra. Dilma Maria dos Santos, Secretária de Saúde (Anexo V);

CONSIDERANDO o prazo de inscrição exíguo de 4 (quatro) dias previsto no Edital nº 01/2018, da Secretaria de Educação, a comprometer a competitividade do processo seletivo simplificado (item 3.5 do RA), sob responsabilidade do Sr. Jesanias Rodrigues de Lima, Secretário de Educação (Anexos II e III);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3, c/c o art. 75, da CF/1988, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I-A, I-B, II, III, IV, V e VI, negando-lhes registro.

Outrossim aplicar **multas** individuais:

- aos Srs. e Sras. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito (Anexos I a VI), Dilma Maria dos Santos, Secretária de Saúde (Anexos I-A e V), Jesanias Rodrigues de Lima, Secretário de Educação (Anexos II e III), nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 11.334,31, à razão de 11% do teto legal;

- à Sra. Ediene Maria Tenório Santos, Secretária de Assistência Social (Anexos I-B), nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 10.303,92, à razão de 10% do patamar legal;

As sanções suprarreferidas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Itapissuma:



1. Encaminhar a documentação relativa a contratações temporárias nos prazos previstos na Resolução TC nº 01/2015.
2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pelo órgão, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CF.
3. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a III, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100589-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

ROMERO LEAL FERREIRA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/05/2024,

ROMERO LEAL FERREIRA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROMERO LEAL FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Atentar para a correta apuração da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida, com a dedução das emendas parlamentares individuais, viabilizando uma melhor precisão na verificação dos limites legal e prudencial estabelecidos na LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA



EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100629-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/05/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de

governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO os restos a pagar processados e não processados;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (art. 22, § 2º, da LINDB);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa



municipal prestadas aos órgãos de controle;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100421-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

ADILSON TAVARES DAS NEVES

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. CALAMIDADE PÚBLICA. CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). LINDB. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses

entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. O ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, entendimento consoante o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022).

2. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

3. No julgamento (apreciação) das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/05/2024,

CONSIDERANDO o PARECER MPC nº 772/2023.

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, exceto, o limite máximo da despesa total com pessoal e o limite de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino;



CONSIDERANDO que o art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal suspendeu o prazo para recondução da despesa total com pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional e estadual em virtude da pandemia de COVID-19.

CONSIDERANDO o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que em decorrência do estado de calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federativos não poderão ser responsabilizados administrativamente, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas no exercício dessas contas para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que no presente caso, as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para em seu conjunto ensejarem a rejeição das contas governamentais.

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Adilson Tavares das Neves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Adilson Tavares das Neves, PREFEITO (25/06 a 09/07 e 18/09 a 31/12) relativas ao exercício financeiro de 2020.

Thiago Lucena Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Agrestina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, PREFEITO (01/01 a 24/06 e 10/07 a 17/09) relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo, estimar receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal.
2. Adotar medidas para que a programação financeira seja

elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município.

3. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado levando em consideração o real comportamento da despesa durante o exercício fiscal.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Observar o limite máximo de despesa total com pessoal (DTP) , nos termos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. Cumprir a aplicação de recursos na Educação em percentual igual ou acima do limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, observando o disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
7. Abster-se de vincular ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) despesas sem lastro financeiro nessa fonte.
8. Enviar projeto de lei ao Poder Legislativo, tempestivamente, de modo a contemplar as alíquotas propostas pelo atuário (contribuições do servidor e suplementar patronal), de forma que preserve o patrimônio e a segurança do regime.
9. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
10. Reverter o baixo desempenho do Município de Agrestina nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
11. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100366-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de



São Francisco

INTERESSADOS:

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando forem cumpridos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/05/2024,

GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora tenha respeitado o limite estabelecido pelo art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/1998, não foi adotada a alíquota de contribuição patronal sugerida pela avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício do mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Elaborar demonstrativo da existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais, respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

11.05

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100116-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LUCAS GABRIEL MACEDO AMORIM

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

CLS CONSTRUCOES LOCACOES E SERVICOS

PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR (OAB 36191-PE)

ANDERSON GONCALVES ROQUE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 668 / 2024

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
DANOS. RETENÇÃO.
COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÕES
CONTRATUAIS. ADITIVO.
AUSÊNCIA.

1. O dano ocasionado ao erário enseja o ressarcimento ou retenção do valor e responsabilidade respectiva.

2. Alterações ocorridas nos termos contratados devem ser formalizadas em Aditivos e anexos aos Contratos originais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100116-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e as Notas Técnicas de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a presente análise foi originada por uma demanda (denúncia) formalizada por vereadores, sobre supostas irregularidades na contratação da empresa JOSÉ ARTHUR ARAÚJO E SILVA EIRELI - CSL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS;

CONSIDERANDO que o objetivo da presente análise não foi verificar se as obras haviam sido ou não executadas, se estavam concluídas, se estavam ou não superfaturadas, ou se estavam servindo à população local, e sim demonstrar que quem as executou não foi a empresa contratada e quais danos tal situação poderia ocasionar à administração municipal;

CONSIDERANDO a possibilidade da prefeitura poder responder subsidiariamente na hipótese do inadimplemento das obrigações

trabalhistas;

CONSIDERANDO a ausência do Termo de Aditivo e demais anexos integrantes do Contrato, obrigatório para formalizar as alterações contratuais necessárias e apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o dano de R\$ 164.287,40, apontado pela auditoria, foi devidamente retido pela Prefeitura de Araripina, comprovado em novos documentos apresentados em defesa complementar do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUCAS GABRIEL MACEDO AMORIM, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Providencie a celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2020, com todas as alterações necessárias apontadas pela auditoria e todos os anexos atualizados que integram o Termo Contratual, caso ainda não tenham providenciado.
Prazo para cumprimento: 45 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, se a Gestão da Prefeitura de Araripina manteve a retenção dos valores



apontados pela auditoria e se os serviços contratados foram realmente executados nos termos do pactuado em contrato, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

JULGAMENTOS DO PLENO

11.05

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 08/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100113-4AR001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 669 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100113-4AR001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o patamar de proeminência em que grassam as disposições constitucionais que asseguram o direito fundamental à educação e ao regular desenvolvimento do ensino, gizadas nos arts. 6º, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 212-A e 214, da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO os estritos limites permitidos para a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, do Texto Constitucional, cuja interpretação não pode se distanciar do que definiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 612 de Repercussão Geral;

CONSIDERANDO que são dotadas de tisanas de maior excepcionalidade

os contratos temporários celebrados em áreas vinculadas à educação, dada a expressa disposição vertida no art. 206, inciso V, da CR/88, que estabelece que o ingresso de profissionais de educação escolar da rede pública deve se dar exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO a estruturação infraconstitucional dos Planos Nacional e Estadual de Educação, através da Lei Federal nº 13.005/2014 e da Lei Estadual nº 15.533/2015, normas de caráter programático que instituem metas e estratégias para a sua efetiva implementação, e nos quais figura a busca pela organização das redes públicas de educação básica de modo que, no mínimo, 90% dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar, ainda em juízo prelibatório, o estado de manifesta e histórica inconstitucionalidade em que se encontra a proporção de servidores contratados temporariamente no âmbito da Secretaria de Educação do Estado;

CONSIDERANDO que o quantitativo exorbitante de vínculos precários de professor permite entrever a manifesta necessidade de composição do seu quadro de pessoal em conformidade com os ditames constitucionais, adequando-se, em princípio, aos requisitos erigidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 de Repercussão Geral;

CONSIDERANDO a existência de concurso público em vigor para o provimento de cargos de professor de educação básica do Estado (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022), cuja primeiro termo final de validade se estende até 15/04/2025;

CONSIDERANDO que refoge à competência deste Tribunal de Contas garantir o direito subjetivo de aprovados em certame público, no sentido de determinar que sejam efetuadas as suas respectivas nomeações;

CONSIDERANDO os contornos limítrofes instituídos para a cognição de provimentos cautelares, subsumidos, em regra, ao preenchimento dos seus requisitos autorizadores - *fumus boni iuris e periculum in mora* - e à garantia do resultado útil do processo, nos termos da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a atual fluência do ano escolar, impondo a consideração dos influxos principiologicos estabelecidos no art. 28 da LINDB para a mitigação das medidas acautelatórias determinadas;

CONSIDERANDO a ausência de dados atualizados que açambarquem toda a situação fática reportada nestes autos, cujo levantamento exauriente deverá ser efetuado em sede de Auditoria Especial, a permitir a ideal definição de medidas por esta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL

Apenas para substituir as determinações exaradas pelo Acórdão TC nº 440/2024 pelas seguintes:

1. Abster-se de **prorrogar** os contratos temporários que se vencerem a partir da publicação da presente deliberação e que se refiram ao desempenho ordinário de funções análogas à de professor de educação básica em lotações funcionais



contempladas no cadastro de reserva do concurso público em andamento (GERE, disciplina e polo);

2. Abster-se, de imediato, de **celebrar novos** contratos por tempo determinado em desacordo com os estritos parâmetros interpretativos incidentes sobre a previsão contida no art. 37, inciso IX, da CR/88;
3. Quando da celebração de contratos temporários, motivar expressamente os atos, especificando a situação de excepcional necessidade temporária de serviço que os legitimam, devendo os respectivos termos ser encaminhados a esta Corte de Contas assim que celebrados;
4. Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os contratos temporários vigentes perante a SEE/PE, minudenciando as funções desempenhadas por tais servidores e verificando a sua compatibilidade com o art. 37, inciso IX, da CR/88 e com o art. 206, inciso V, da CR/88, devendo ser encaminhado a esta Corte junto a **plano de ação** com vistas à substituição dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento, no quantitativo máximo por este abarcável.

Prazo para cumprimento: 30 dias;

5. Remeter a esta Corte **todos** os dados pendentes referentes ao módulo SAGRES/Pessoal, atendendo *in totum* ao que dispõe a Resolução TC nº 135/2021.

Prazo para cumprimento: 05 dias.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. **CIENTIFICAR** o Estado de Pernambuco, através da sua Secretaria de Educação, do atual estado de inconstitucionalidade e ilegalidade concernente ao descumprimento da estratégia 18.1, necessária ao cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), e das disposições dos arts. 206, inciso V e 37, inciso IX, CF/88.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceder com o sobredito levantamento no bojo de Processo de Auditoria Especial, cuja instrução deve atender à celeridade que se espera para o julgamento tempestivo do processo, em atenção ao prazo de validade do concurso público em vigor.
Prazo para conclusão: 30 dias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha em Parte

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha em Parte

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha em Parte

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha em Parte

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO